



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8555B-67AE4-874D1



Decisão 02493/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 00221/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MARISOL MATTOS PIMENTEL MAFRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 365/2018** (fl. 93 - evento 2), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1358/2021-9 (evento 4), o

cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2698/2021-3(evento 7), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

1.1 - Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamenta a revisão do benefício concedido.

Com efeito, a garantia conferida pelo art. 7º da EC n. 41/2003 de paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi

estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 7º da EC n. 41/2003 deve constar da fundamentação ato, pois integra a norma prevista no parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005.

1.2 - Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação da remuneração e de evidenciação dos períodos aquisitivos da gratificação incorporada aos proventos no demonstrativo de cálculo.

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

In casu, observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – Instrução n.208/2018 – não foi apontada a fundamentação legal relativa à remuneração do servidor, mas apenas a fonte de pesquisa.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, a fundamentação em questão – Lei n. 6.754/2006 –, foi evidenciada às fls. 27, evento 2.

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, e nem e demonstrativo a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica Adicional, de modo a comprovar incorporação da respectiva parcela, consoante art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

A análise efetuada pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal de Contas na instrução técnica conclusiva fez menção à página à qual se justifica a referida parcela.

Embora tais informações estejam localizadas às fls. 30, 31, 35 e 36 do evento 2, deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde podem ser localizadas pontualmente.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que regem a incorporação de cada rubrica aos proventos. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente os dispositivos legais que fundamenta cada uma delas, não podendo estar subtendidos, ainda que de inequívoca aplicação ao caso concreto.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória.

a) que retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;

b) que nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria seja indicada, no demonstrativo da fixação de proventos ou em documento anexo, a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; e

c) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

Após o Parecer 02698/2021-3 (evento 07) do douto Ministério Público de Contas, determinei reabertura de instrução, encaminhando os autos ao NRP para

manifestação quanto às determinações sugeridas pelo ilustre Procurador, Dr. Luciano Vieira.

Instada a manifestar-se, o NRP lançou a Manifestação Técnica Nº 1359/2021 – evento 10, nos seguintes termos;

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os presentes autos retornam a esta área técnica, conforme o Despacho 28129/2021-1 do Relator, datado de 7/7/2021 (fl. 1 do evento 9), no qual é determinada a reabertura da instrução processual com Diligência Interna para que haja manifestação/instrução, na forma do artigo 321, §1º, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o Parecer do Ministério Público de Contas nº 02698/2021-3, que se encontra às fls. 1-5 do evento 7.

Como ressaltado anteriormente, trata-se de aposentadoria voluntária, na modalidade especial do magistério concedida de acordo com o artigo 6º, incisos I, II e III e IV e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, observadas as reduções contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Vale notar que o feito foi analisado conclusivamente pela Instrução Técnica Conclusiva 1358/2021-9, acostada às fls. 1-4 do evento 4.

2. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Observa-se que o MM. Procurador de Contas do MPC, Dr. Luciano Vieira, em seu Parecer supramencionado, assevera, em apertada síntese, primeiramente que o ato concessório da aposentadoria não estaria suficientemente fundamentado porque não traz, em seu bojo, todos os dispositivos constitucionais e legais que alicerçam a concessão do benefício e também a forma de fixação e revisão dos proventos e em seguida que há falta de indicação da legislação pertinente à fixação da remuneração e da evidenciação da gratificação incorporada aos proventos no demonstrativo de cálculo.

Assim, afirma que:

“[..]A paridade integral da revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda” (fl. 3 do evento 7).

Inicialmente, ressalta-se que o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, em seu parágrafo único, trazia, na redação original, a paridade dos proventos de aposentadoria, estabelecendo que:

“Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal”

Tal parágrafo vigorou até o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual o revogou, conforme seu artigo 5º.

Todavia, a mesma Emenda, em seu artigo 2º, determinou a observância, aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que viessem a se aposentar na forma do *caput* do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, do disposto no artigo 7º desta.

O artigo 2º não determinou a paridade e sim prescreveu o cumprimento do artigo 7º da EC 41, o qual trata da paridade, nas concessões das aposentadorias embasadas no artigo 6º da mesma Emenda.

Ademais, embora a Emenda Constitucional 47/2005 tenha sido publicada em 6/7/2005, data em que entrou em vigor, seus efeitos retroagiram à data da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, como consta expressamente em seu artigo 6º.

Desta forma, não remanescem dúvidas quanto ao fato de que os servidores públicos aposentados com fulcro no artigo 6º da EC 41/2003, sempre fizeram jus à paridade, desde o seu advento, inicialmente com embasamento no parágrafo único do mencionado artigo 6º e, a partir de sua revogação, no artigo 7º da mesma Emenda.

Este é o amparo legal prescrito tanto no artigo 17, §1º, inciso VI, alínea “d”, da já revogada Resolução Nº 186/2003, dessa Corte, quanto no artigo 15, §1º, inciso IX,

alínea “d”, da Instrução Normativa 31/2014, conforme entendimento desta área técnica.

Ademais, os atos concessórios de aposentadorias concedidas em conformidade com o artigo 6º da EC 41/2003, nunca incluíram o artigo 2º da EC 47/2005 em suas fundamentações, o que não obstaculizou seus registros a partir da vigência desta EC, ou seja, ao longo dos últimos quinze ou dezesseis anos, inexistindo, nessa Corte, questionamentos ou precedentes neste sentido.

O próprio Procurador de Contas explicita que, embora o ato concessor, a seu ver, não esteja suficientemente fundamentado, tal “[.] não constitui óbice à autorização de registro por parte desse egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*” (item1, fl 2 do evento 7).

Portanto, não há discordância, quanto ao registro do ato que concede o benefício, por parte desse Tribunal de Contas.

Contudo, com relação à obrigação de retificação, posteriormente, dos atos pendentes de registro, cujos processos respectivos já foram autuados nessa Corte, bem como da inclusão do citado fundamento constitucional (artigo 2º da EC 47/2005) nos novos atos concessórios, embasados na regra de transição prevista no artigo 6º da EC 41/2003, apresenta-se as seguintes observações:

- Não exigência por esse Tribunal, desde o advento da referida EC 47/2005, de constar do ato o mencionado artigo 2º da mesma, gerando ampla jurisprudência e precedentes;
- Repetição de trabalho, em razão da edição de outro ato retificando o anterior;
- Dispêndio para os jurisdicionados, com a nova publicação;
- Novo exame do ato retificador pela área técnica;
- Novas manifestações dos Relatores e MPC para dar seguimento do feito;
- Possível necessidade de nova sessão da Câmara respectiva dessa Corte para deliberação quanto à retificação e consequente revisão do ato.

Entretanto, se, apesar das ponderações apresentadas, ainda considerar-se como insuficiência de fundamentação e irregularidade o fato de não constar do ato o dispositivo constitucional acima referido, qual seja, o artigo 2º da EC 47/2005, entende-se, com a devida vênia, que, por se tratar de mera formalidade que não acarreta qualquer prejuízo ao erário ou às partes envolvidas e em nada altera a concessão do benefício e a fixação/revisão dos proventos, possa ser relevada, SMJ, sendo emitida **Recomendação**, por esta Corte, já que não se trata de uma ilegalidade mas apenas uma melhor prática administrativa, para que tal dispositivo seja acrescentado doravante somente nos atos cujos processos ainda não foram autuados, por questão de economia processual, conferindo prazo adequado para cumprimento da Recomendação.

Com relação à comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos de cada rubrica que compõe os proventos de aposentadoria, inclusive quanto aos períodos aquisitivos atinentes à parcela gratificação adicional, muito embora tais informações constem dos autos, efetivamente não se encontram na planilha referente à fixação dos proventos, o que, embora não comprometa a legalidade e o direito à sua aquisição e percepção, demanda um tempo maior no exame que poderia ser evitado, entendendo-se de bom alvitre que haja sua inclusão no próprio demonstrativo, como oficiado pelo Ministério Público de Contas, no item 2, subitem 2.2. b) de seu parecer (fl. 4 do evento 7).

Vale ressaltar que a maioria dos jurisdicionados apresenta tais informações nos próprios demonstrativos de fixação dos proventos ou em documento complementar anexado em seguida.

Desta forma, sugere-se que também conste da Recomendação acima aventada, a necessidade de que o jurisdicionado apresente, conjuntamente com a fixação dos proventos, a indicação da legislação que fundamenta cada parcela que os compõe, bem como o demonstrativo dos respectivos períodos aquisitivos.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando-se as razões acima apresentadas, bem como o fato de já terem sido examinados todos os demais aspectos na Instrução Técnica Conclusiva 2135/2020-6, acostada às fls. 1-4 do evento 4 e que ora se ratifica, sem

necessidade de revisão posterior, podem os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

À consideração.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03515/2021 (evento 13), da lavra do ilustre Procurador, Dr. Luciano Vieira, diante das ponderações lançadas na Manifestação Técnica 01359/2021-3, retificou o Parecer 2698/2021-3, nos seguintes termos:

Considerando as lúcidas ponderações apostas na Manifestação Técnica 01359/2021-3 que privilegiam os princípios da transparência, eficiência e racionalidade administrativa, retifica-se a conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas 02698/2021-3, nos seguintes termos:

"Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que faça consta dos atos de aposentadoria concedidas com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 o art. 2º da EC n. 47/2005;

b) que nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria seja indicada no demonstrativo da fixação de proventos, ou em documento anexo, os elementos ou a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; e

c) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014."

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 04/02/1991, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado à (fl. 88 - evento 2), e aposenta-se no cargo de PROFESSOR PEB II, Classe V, Referência “13”, do quadro permanente do Magistério da Prefeitura Municipal de Vitória.

Contava na data de sua aposentadoria com 50 anos de idade (fl. 9 - evento 2), e tempo de contribuição de 29 anos, 8 meses e 9 dias (fl. 88 – evento 2). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 20 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 90 – evento 2).

Observa-se que, o douto Ministério Público de Contas, após a Manifestação Técnica 012359/2021-3 do NRP, na qual fez as ponderações a respeito das determinações ao órgão de origem propostas pelo ilustre Procurador Luciano Vieira anteriormente, o mesmo acolheu a manifestação da área técnica, opinando por recomendações ao órgão de origem, ao invés de determinações (Parecer 03515/2021-.1 – evento 13).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando a área técnica e douto Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 2493/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 365/2018** (fl. 93 – evento 2), que concede aposentadoria a **MARISOL MATTOS PIMENTEL MAFRA**, Matrícula nº 154261, a partir de **01/11/2018**, com proventos fixados em **R\$ 4.983,07** (fl.90 – evento 2).

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem que:

1) que faça constar dos atos de aposentadoria concedidas com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 o art. 2º da EC n. 47/2005;

2) que nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria seja indicada no demonstrativo da fixação de proventos, ou em documento anexo, os elementos ou a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; e

3) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014."

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão relativa ao registro desse ato por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 20/08/2021 - 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da Presidência)

e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente